

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei n.º 9/64

Assunto: *Fixação de Prazo Para cobrança de*
Tributos Municipais.

Distribuído à Comissão: *Justiça e Finanças.*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

REJEITADO
13/11/64
Presidente da Câmara

Secretaria da Câmara Municipal, em *14 de março de 1964*



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

20

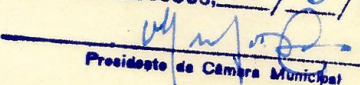
Bragança Paulista, 13 de março de 1964.

CABINETE DO PREFEITO

CM-89/64.

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 13/3/1964


Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
OLÍMPIO FERREIRA CINTRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Após a criação e entrada em funcionamento do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, viu-se este Executivo a braços com sérios problemas que dificultavam o processamento da Dívida Ativa desta Prefeitura, muitos deles nascidas da própria estrutura legal respectiva. Singularmente, a questão referente aos prazos era, e continua sendo, uma das mais aflitivas, tanto para o munícipe, quanto para a própria administração, eis que enseja as mais controvertidas interpretações.

Daí porque tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., para exame e aprovação dessa nobre Edilidade, o projeto incluso, o qual, como se vê de seu texto, visa, exatamente, dar uma regulamentação definitiva e mais clara à matéria.

Certo estou, portanto, que os ilustres senhores Edis saberão, com seu elevado descortínio, dar ao assunto o andamento urgente que exige e a acolhida que está a merecer.

No ensejo, reitero a V. Excia. e aos demais senhores Vereadores os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Dr. LOURENÇO QUILICI
Prefeito Municipal

**DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A COBRANÇA DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS.**

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os prazos marcados em leis e regulamentos/ fiscais contam-se por dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único . Se o termo recair em sábado ou dia não considerado útil para a repartição, o vencimento será adiado para o primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 2º - Os prazos mais amplos, estabelecidos em leis e regulamentos fiscais para reclamações administrativas, ficam limitados ao do art. 5º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Artigo 3º - As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:-
e) no próprio auto ou processo, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, e mediante assinatura de qualquer deles;

b) por meio de comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente, mediante recibo;

c) por meio de publicação no órgão oficial.

§ 1º - As comunicações serão expedidas para os endereços constantes da guia ou indicados á repartição.

§ 2º - Os prazos legais para interposição de reclamações, defesas e recursos, ou para o cumprimento de exigências em relação ás / quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:-

a) da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto do processo;

b) da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação ou da publicação no órgão oficial.

§ 3º - Quando a notificação, intimação ou aviso se fizer por meio de publicação no órgão oficial, o prazo será contado da data da publicação.

§ 4º - A falta de entrega da comunicação ou sua devolução pela repartição postal, na hipótese do parágrafo anterior, não invalidará a intimação, notificação ou aviso feito.

§ 5º - No processo, será certificada a data da publicação, o número da edição e o nome do órgão oficial que a efetuou.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário e, expressamente, o artigo 11 da Lei nº 578, de 15 de maio de 1963.

[Handwritten signature]

Dr. Lourenço Guilici
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Pro. N.º 1000 de Sr. Comandante Stefan para relatar -
Sala da Comissão - 29/5/64

Alf. Ali Chedid - Procurador

Parecer

1. O projeto é legal e em conforma-
ção com a Constituição, que criou
o Tribunal de Justiça e a
em 29.5.64

Comandante [Signature]

O projeto é legal, sanando dúvidas que
existiam anteriormente.

S. Sessão, 8/6/64

[Signature]

De acordo com o Relator

ADD. 11-6-1964



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Pedido de informações:
Para que possa proferir
meu voto, requero:

1ª) A juntada aos autos do Decreto
Federal 20.910, de 6 de janeiro
de 1932, ou somente o texto do
artigo 5º, referido pelo artigo 2º
do projeto.

19-6-64
FMM/abz - membro

Voto

De acordo com o parecer do ~~com~~
relator

Sala das Comissões 9/11/64
Haji Ali Chudid. Presidente

De acordo
Orlando Pires 12-11-64

371/64
wg/dc

EXMO SENHOR

Tramitando por esta Casa o Projeto de Lei nº 9/64, que dispõe sobre fixação de prazo para cobrança de Tributos Municipais - emanado desse Executivo - o nobre vereador Dr Arnaldo Martin Nardy, membro da Comissão de Justiça e Redação, para emitir seu parecer, solicitou o seguinte Pedido de Informações:

- "Para que possa proferir meu voto, requero:


- a juntada aos autos do Decreto Federal 20.910, de 6 de janeiro de 1932, ou somente o texto do artigo 5º, referido pelo artigo 2º do projeto.

Em 19/6/64

a)- Arnaldo Martin Nardy-membro"

No aguardo de seu pronunciamento, neste ensejo, reiteramos os nossos protestos de alta consideração e distinta estima.

Atenciosamente


OLYMPIO FERREIRA CINTRA
PRESIDENTE DA CÂMARA

EXMO SENHOR
DR LOURENÇO QUILICI
DO PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 26 de junho de 1964

CABINETE DO PREFEITO

CM-232/64

Sala das Sessões, 27/6/1964
[Handwritten signature]
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
OLYMPIC FERREIRA CINTRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Pelo presente, tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. a inclusa cópia do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, em atenção ao pedido formulado pelo nobre Edil Dr. Arnaldo Martin Nardy, digno Membro da Comissão de Justiça e Redação dessa Casa, transcrito - no ofício nº 371/64 de 22 dêste, dessa Colenda Câmara.

Sem outro motivo, reitero a V. Excia. e aos demais ilustres Edis, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações

[Handwritten signature of Dr. Lourenço Quilici]

DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL

COPIA

DECRETO Nº 20.910 - De 6 de janeiro de 1932 REGULA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual fôr a sua natureza, prescrevem em cinco - anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem ao meio - sôlido e ao montepio civil e militar ou quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente às prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto.

Art. 4º - Não corre a prescrição durante ademora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la.

Parágrafo único - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou de credor - nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º - Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º - O direito à reclamação administrativa que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a - contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º - A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º - A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.


Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10- O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11º- Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932; 111º da Independência e 44º da República.

Getúlio Vargas
Oswaldo Aranha





Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Nota cabe ao Presidente da
Comissão de Finanças e Orça-
mentos esclarecer que a atenuação
exclusiva da Comissão de Justiça
Lacis Accur
12.11.64



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Voto Confirmando meu parecer na Comissão de justiça
Sala das Comissões 9/11/64
Haji Ali Chodid Presidente.

Voto de acordo com o relatório
Sala das Comissões 11-11-1964
Juliano de Oliveira Membro - C.F.O.